

De: SINFAC-SP

Enviado: quinta-feira, 15 de abril de 2021 17:39

Para: AudPublicaSDM0820 <audpublicasdm0820@cvm.gov.br>

Assunto: Sugestão para Audiência Pública SDM 08/2020 - SINFAC-SP



SINDICATO DAS SOCIEDADES
DE FOMENTO MERCANTIL FACTORING
DO ESTADO DE SÃO PAULO®



São Paulo, 15 de abril de 2021.

À

Superintendência de Desenvolvimento de Mercado da
Comissão de Valores Mobiliários
Ref. Audiência Pública SDM 08/20

Prezados senhores,

Em atenção ao Edital de Audiência Pública SDM nº 08/20, o Sindicato das Sociedades de Fomento Mercantil - Factoring do Estado de São Paulo - SINFAC-SP, vem, tempestivamente, apresentar sugestões de alteração na minuta disponibilizada, que tem como objetivo modernizar a regulamentação dos fundos de investimento.

Apresentamos as seguintes sugestões e respectivos comentários:

EXCLUSÃO DOS §8º e 9º, do Artigo 39.

§ 8º No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de direitos creditórios, o gestor deve verificar a regularidade fiscal do cedente, o que pode ser efetuado por meio das medidas abaixo, sem prejuízo de quaisquer outras que se façam necessárias:

I – obter do cedente a apresentação de certidão de regularidade fiscal;

II – exigência de prova da inexistência de inscrição de débito em Dívida Ativa da União;
e

III – comprovação da reserva de patrimônio suficiente para quitação integral dos tributos exigíveis.

§ 9º O gestor, em função das diligências referidas no 8º, deve divulgar aos cotistas, quando da distribuição de cotas do fundo, a possibilidade de ineficácia da cessão de crédito em razão de demanda da Fazenda Nacional na cobrança de créditos fiscais cujo lançamento tenha se dado até o momento da cessão.

COMENTÁRIOS

A indústria dos FIDC's cresceu baseado na concessão de crédito para pequenas e médias empresas, sem a burocracia das instituições financeiras tradicionais, focando na análise de crédito com base no "risco sacado".

A exigência de verificação da regularidade fiscal do cedente poderá resultar em uma relevante contração do mercado de acesso ao crédito às estas pequenas e médias empresas, revelando-se como um retrocesso e não modernização nas regulamentações.

Tais exigências contidas nos §8º e §9º implicam em uma novidade, uma vez que atualmente os documentos fiscais sequer são exigidos no cadastramento dos cedentes, apesar de serem informações de acesso público.

Em verdade, aos cotistas interessa mais a qualidade dos títulos adquiridos, com verificação do lastro e saúde financeira dos sacados e cedentes, do que a verificação da situação fiscal dos cedentes.

Portanto, estamos sugerindo no item seguinte a inclusão de uma Central de Risco para o setor, que possa garantir uma melhor qualidade na análise de crédito, a exemplo do acesso ao SCR do Banco Central pelas instituições financeiras. Atualmente os FIDC's não tem acesso ao SCR.

INSERÇÃO DA ALÍNEA "D" no Inciso II do Artigo 39.

Art. 39. Em acréscimo às obrigações previstas nesta Resolução, o gestor do FIDC é responsável pelas seguintes atividades:

.....

II – executar a política de investimentos, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para integrarem a carteira de ativos, o que inclui, no mínimo:

....

SUGESTÃO DE REDAÇÃO DA ALÍNEA “D”

d) possibilitar o acesso, pelos prestadores serviços (consultoria de crédito), às Centrais de Risco de Crédito, preferencialmente ao SCR do Banco Central, através de entidades já credenciadas do sistema, tais como a administradora custodiante ou a registradora autorizada pelo BACEN ou ainda acesso a uma Central independente, criada para tal finalidade, sob supervisão da CVM.

COMENTÁRIOS

Entendemos que o acesso a uma Central de Risco de Crédito, como responsabilidade do gestor, ainda que delegada à consultoria de crédito, trará maior higidez de risco à carteira, além da possibilidade de redução de taxas aos cedentes e sacados com menor risco.

Ressaltamos que o acesso ao SCR, ou a criação de outra Central de Risco de Crédito ao segmento, será um passo importante na modernização da regulamentação, pois, trará isonomia nesta análise aos FIDC's em relação às instituições financeiras.

COMPLEMENTAÇÃO DA REDAÇÃO DO §2º do Artigo 39.

Art. 39. Em acréscimo às obrigações previstas nesta Resolução, o gestor do FIDC é responsável pelas seguintes atividades:

....

§ 2º A validação referida na alínea “b” do inciso II do **caput** deve utilizar informações que estejam sob o controle de prestador de serviços do fundo, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo.

SUGESTÃO DE COMPLEMENTAÇÃO NA REDAÇÃO DO §2º

§ 2º A validação referida nas alíneas “b” e “d” do inciso II do **caput** deve utilizar informações que estejam sob o controle de prestador de serviços do fundo, ou, ainda, caso necessário, que possam ser obtidas por meio de esforços razoáveis, as quais devem contemplar, no mínimo, informações prestadas por serviços de proteção ao crédito e obtidas de base de dados de cadastro positivo **e ainda mediante acesso à central de risco de crédito.**

COMENTÁRIO

A alteração na redação do §2º do artigo 39 se faz necessária em função da inclusão da alínea “d” no inciso II do caput.

Atenciosamente,